

Feito

Certificação CIIHUS:
Elaborado em: 06-01-2011



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto
3º Juízo - 3ª Secção

Concelho Cristóvão 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafré - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

do CDJ, das
que Reta,
para o de
se
10

200460-10085270



R J 6 5 0 7 1 1 1 2 9 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministerio da Justiça
Avenida Oscar Monteiro Torres, Nº39
1000-216 Lisboa

Processo: 1787/09.0TJPRT	Acção Declarativa - DL 108/2006	N/Referência: 9939812 Data: 06-01-2011
Autor: O Ministério Público		
Réu: Finibanco, S.A.		
Processos agregados:		

Assunto:

Junto se remete a V. Exa, certidão para efeito de registo, em cumprimento do disposto no artº 34º do DI. 220/95, de 31.01.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,

Ivone Lourenço

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sjuizciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Ivone Lourenço, Escrivã Auxiliar, do Tribunal acima identificado:---

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção Declarativa - DL 108/2006, com o nº 1787/09.0TJPRT, em que são:---

Autor: O Ministério Público junto dos Juízos Cíveis do Porto, Rua Gonçalo Cristovão, 347, 4049-059 Porto---

Réu: Finibanco, S.A., NIF - 505087286, domicílio: Rua Júlio Dinis, 157, 4050-802 Porto---

MAIS CERTIFICA que as onze fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos a fls.129 a 139, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.---

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença ora certificada transitou em julgado.---

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu, para efeito de registo, em cumprimento do disposto no artº 34º do DL. 220/95, de 31.01.---

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.---

Porto, 06-01-2011
N/Referência: 9939423

O Oficial de Justiça,

Ivone Lourenço



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto
3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif. Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

120
4

Processo: 1787/09.0TJPRT	Acção Declarativa - DL 108/2006	N/Referência: 9166683
Processos agregados:		

CONCLUSÃO - 18-11-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ivone Lourenço)

=CLS=

Autor
O Ministério Público veio ao abrigo dos artigos 24º e ss do diploma das Cláusulas Contratuais Gerais (DL. 446/85, de 25.10 com as alterações introduzidas pelo DI. 225/95, de 31.01) e artigo 13º, nº 1, al. c) da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31.07 com as alterações introduzidas pelo DI. 67/2003, de 08.04) propor acção declarativa, ao abrigo do DI. 108/06, de 08.06 contra Finibanco, S.A., com sede na Rua Júlio Dinis, nº 157, Porto pedindo a declaração de nulidade das cláusulas 17º, 19º e 17º dos contratos "Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mutuo Particular" juntos, respectivamente, como doc. nº 2 e a condenação do Réu a abster-se de as utilizar em contratos que venha de futuro a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30º, nº 1 do DI. 446/85, de 25.10); a condenar-se o Réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto durante três dias consecutivos (artigo 30º, nº 2 do DI. 446/85, de 25.19) de tamanho não inferior a ¼ de página; a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34º do aludido diploma remetendo-se ao Gabinete do Direito Europeu certidão da sentença, para efeitos da Portaria nº 1093, de 06.09.

VF
Invoca para o efeito que as aludidas cláusulas são verdadeiras cláusulas de adesão, impondo as indicadas sob os números 19º e 17º da Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mútuo Particulares, a obrigatoriedade de recorrer tão só e apenas ao foro da Comarca de Lisboa ou Porto, o que viola o disposto no artigo 19º da alínea g) do citado diploma, porquanto envolve graves inconvenientes ao consumidor, sem que os interesses da entidade bancária o justifiquem considerando que é uma sociedade comercial, com mandatários avançados e com representações espalhadas no país; a cláusula 17º que autoriza o



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizcivels@tribunais.org.pt

2130
H H

Réu a ceder a terceiros parte ou a totalidade do crédito objecto do presente contrato que a todo o momento detenha sobre si, na forma e condições que melhor entender, o que viola o disposto no artigo 18º, al. I) do citado diploma.

Citado regularmente, contestou a Ré alegando no que respeita às cláusulas que estabelecem o foro competente que as mesmas são ineficazes em face às alterações legislativas dos preceitos que regulam esta matéria (cfr. artigo 110º e 110º do CPC), pelo que o réu não pode fazer uso de tais regras processuais citadas, pelo que não se poderão extrair as consequências invocadas pelo MP; no que respeita à cláusula que 17º da Proposta de Crédito Particulares a mesma não viola o disposto no artigo 18º, al. I) do citado DL porquanto esta norma não proíbe a cessão de créditos propriamente dita mas antes a possibilidade da mesma se efectivar sem o acordo da contraparte, não sendo tal o que resulta da cláusula inserta no contrato, não havendo, por isso, qualquer violação da boa fé ou confiança.

O Tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia, da nacionalidade, do valor.

Não há nulidades principais sendo o processo o próprio.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, estando devidamente representadas e são legítimas.

Inexistem outras nulidades ou questões prévias a conhecer.

O estado dos autos permite desde logo conhecer do pedido- artigo 10º, nº 1, al. b) do DI. 108/2006, de 08.06.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Factos provados (por acordo das partes e resultante dos documentos apresentados no processo):

1. A Ré encontra-se matriculada com o nº 10487/20010702 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial do Porto, conforme doc. nº 1 junto com a p.i.



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafré - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

13/
3
H

2. A Ré tem por objecto social a realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos.
3. No exercício de tal actividade a Ré vem celebrando contratos de crédito e contratos de mútuo.
4. Para tanto apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado com o título de "Proposta de crédito particulares" e "Proposta de contrato de mútuo Particulares", conforme teor de documento nº 2 que aqui se dá por integralmente reproduzido.
5. O referido clausulado tem um espaço para preenchimento pelos adquirentes do serviço como sejam a data do início do contrato e forma de pagamento, identificação destes e assinatura.
6. As restantes páginas são impressas e não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contraentes que em concreto se apresentem, estando definidas previamente as cláusulas que regulam o contrato que são iguais para todos os clientes.
7. É o seguinte o texto das cláusulas 19º e 17º da Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mútuo Particulares, respectivamente:
 - "- Para todas as questões emergentes das presentes condições Gerais de Utilização fica designado, à escolha da parte, a quem incumbir a iniciativa processual, o foro da Comarca de Lisboa e Porto."
 - "- para dirimir qualquer questão emergente do presente contrato é competente o foro da Comarca de Porto ou Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".
8. A cláusula 17º da proposta de crédito a particulares estipula que "o mutuário autoriza desde já o Finibanco a ceder a terceiros parte ou a totalidade do crédito objecto do presente contrato, que a todo o momento detenha sobre si, na forma e condições que melhor entender."



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

13/2
4/4

Factos não provados:

Não há.

O direito:

São duas as questões que importa analisar nos autos:

1º se as cláusulas invocadas e insertas no contrato estão sujeitas ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais reguladas pelo DL. 446/85, de 25.10 com as alterações introduzidas pelo DI. 225/95, de 31.01;

2º em caso afirmativo se as mesmas são nulas por violarem designadamente o disposto no artigos 19º, al. g) e 18º, al. l) daquele mesmo diploma.

Analisando a factualidade assente e o próprio teor dos contratos juntos como doc. nº 2 com a p.i., dúvidas não subsistem que estamos perante contratos de adesão e que as cláusulas insertas sob a epígrafe de "Condições Gerais" são verdadeiras cláusulas contratuais gerais. Na verdade, são cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar, como se extrai do artigo 1º, nº 1 do citado Decreto-Lei nº 446/85. Estamos perante contratos de adesão, com cláusulas contratuais gerais predispostas pelo Réu que estabelece o seu conteúdo antecipadamente, de forma genérica e rígida, para serem apresentadas a um público indeterminado, que serão eventualmente os seus potenciais clientes, os quais, contudo, não têm possibilidade de as modificar, mas apenas aceitar ou não o que lhe é proposto.

É portanto aplicável *in casu* o regime previsto no DL. 446/85, de 25.10 com as alterações introduzidas pelo DI. 225/95, de 31.01.

Impõe-se agora analisar se as cláusulas invocadas pelo MP são ou não proibidas nos termos daquele diploma

1 - Cláusulas 19º e 17º da Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mútuo Particulares, referem:



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

13/4
5

“- Para todas as questões emergentes das presentes condições Gerais de Utilização fica designado, à escolha da parte, a quem incumbir a iniciativa processual, o foro da Comarca de Lisboa e Porto.”

“- para dirimir qualquer questão emergente do presente contrato é competente o foro da Comarca de Porto ou Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro”.

Invoca o MP que tais cláusulas violam o disposto na al. l) do artigo 19º do Regime das CCG porquanto a estipulação deste foro, com a exclusão de qualquer outro, envolve graves inconvenientes ao consumidor sujeitando-o para a resolução do litígio uma deslocação que longa, demorada e dispendiosa, sem que os interesses da entidade bancária o justifiquem considerando que é uma sociedade comercial, com mandatários avançados e com representações espalhadas no país.

Respondeu o Réu que tais cláusulas que estabelecem o foro competente são ineficazes em face às alterações legislativas dos preceitos que regulam esta matéria (cfr. artigo 110º e 110º do CPC), não podendo fazer uso de tais regras processuais citadas, não sendo, por isso legítimo extrair-se as consequências invocadas pelo MP. Salaria ainda que tais cláusulas foram insertas nos contratos em data muito anterior às aludidas alterações legislativas.

Antes de entrar directamente na análise da validade da cláusula importa chamar a atenção para a função da acção inibitória.

A acção inibitória, nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 446/85, tem em vista a proibição judicial de cláusulas contratuais gerais, visando impedir a sua utilização futura. Como elucida ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2ª ed., Almedina, 2005, 78/79, trata-se de um processo abstracto de controlo, cujo efeito directo se traduz em o utilizador não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto de decisão transitada em julgado. Tem, pois, como objectivo evitar que futuros contraentes sejam confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Daí que sempre se poderia entender que se o utilizador das ditas cláusulas as retirou dos contratos a



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

6
12

celebrar, estaria cumprida a função para a qual a acção se destinava, desaparecendo o objecto da acção, traduzindo-se na inutilidade, ainda que parcial, da lide - v. neste sentido Ac. STJ de 23.04.2002 (Pº 01A3417), disponível in www.dgsi.pt e contra Ac. STJ de 14.02.2002, CJ/STJ, I, 100. Considerando, porém, não só os efeitos específicos do caso julgado, como também por se entender que somente com a decisão judicial, transitada em julgado, proferida numa acção inibitória é possível garantir que o utilizador da cláusula contratual declarada nula não a voltará a inserir em contratos futuros, pouco importa, a nosso ver, apurar se o Réu deixou de inserir as cláusulas, atinente ao foro competente nos contratos por si celebrados posteriormente à entrada em vigor da L 14/2006, de 26 de Abril.

Contudo, pese embora tal questão não ser pacífica na jurisprudência, o certo é que o Réu não referiu que retirou tais cláusulas do contrato dada a alteração legislativa produzida, o que ele invoca é que tais cláusulas foram inseridas nas propostas em data muito anterior à mudança da lei no que respeita às regras da competência territorial e que portanto são ineficazes, não produzem qualquer efeito na medida em que a fixação da competência está sujeita ao escrutínio do juiz do processo sendo permitido, nos termos do artigo 110º, nº 1 do CPC, o conhecimento oficioso da competência territorial. Deduz-se assim do alegação do Réu que as aludidas cláusulas não foram retiradas das propostas e que se mantém inseridas em propostas a apresentar de futuro.

Assente a pertinência na avaliação da validade da (s) cláusula (s) que fixa (m) o foro competente para as questões emergentes dos contratos apresentados pelo Réu no âmbito da Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mútuo Particulares, pugnamos pela nulidade da (s) mesma (s).

À primeira vista, poderá parecer uma inutilidade a apreciação de tal questão, na medida em que com a entrada em vigor da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril, que veio dar nova redacção ao nº 1 do artigo 74º e também à alínea a) do artigo 110º, ambos do CPC e com a prolação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, de 18.10.2007, o legislador subtraiu à vontade das partes a possibilidade de afastarem, por convenção, as regras de competência territorial nas causas mencionadas na alínea a) do citado artigo 110º do CPC. É que, a (s) cláusula (s) em



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto
3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

Handwritten signature and initials, possibly "J. B. A." and "H."

apreço, tal como consta (m) no formulário que consubstancia o contrato em causa nos autos, será obviamente proibida, na medida em que viole o que se dispõe nos artigos 100º, nº 1 e 110º do CPC. Mas, pese embora o seu reduzido alcance, atentas as alterações introduzidas pela Lei nº 14/2006, de 26 de Abril e com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, subsistem ainda acções em relação às quais se poderia manter aplicável o estabelecido na dita cláusula, pelo que sempre o Tribunal sobre ela se teria de pronunciar. Analisemos, então, se a aludida cláusula, com o seu reduzidíssimo alcance - *acções não abrangidas na previsão do artigo 74º do CPC, na sua versão actual* - se pode considerar inválida.

Proíbe a alínea g) do artigo 19º do Decreto-Lei 446/85, consoante o quadro negocial padronizado, *as cláusulas gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem*. Já se entendeu na jurisprudência que *somente se sabe se a fixação do foro constante de uma cláusula contratual geral envolve graves inconvenientes para uma parte quando se estiver em conta com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses da outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro (...) não podendo, em abstracto, ser considerada como proibida* - v. Ac. STJ de 19.09.2006 (Pº 06A2616); Ac. TRL de 24.02.2005 (Proc. nº 1193/2005-6) e de 01.10.2009 (Proc. 1518/08.2TBPD-L.A.L1-8) acessíveis in www.dgsi.pt. Rejeita-se, todavia, este entendimento. No citado artigo 19º do Decreto-Lei 446/85 consagra-se, é certo, uma proibição relativa, o que implica uma valoração. Mas como a lei remete sempre para o *quadro negocial padronizado*, essa valoração nunca poderá ter como referência o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas, ao invés, como salienta ALMENO DE SÁ, ob. cit, 259, o tipo de negócio em causa e os elementos que normalmente o caracterizam. Ora, o objectivo da Lei nº 14/2006 mostra-se explicitado na Proposta de Lei nº 47/X que foi discutida, na generalidade, na Assembleia da Republica, em 02.02.2006. Resulta da exposição de motivos constante da aludida Proposta de Lei que se visou, não só *reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor*, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

13
8
7

descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de *um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância*, com especial ponderação para chamada litigância de massa. Foram, portanto, seleccionadas pelo legislador, as acções que constituem a esmagadora maioria da aludida litigância de massa - *acções propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada* - deixando de fora algumas situações em que sempre se justificaria idêntica protecção do consumidor, mas provavelmente tão só por terem escasso relevo estatístico. E, é precisamente nessas restritas acções não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 74º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 85º, nº 1 do CPC (acções propostas pelo Banco no Tribunal do domicílio do réu), poderá ser afastada pela cláusula contratual em apreço, implicando um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcança dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o mutuário/consumidor do que para o Banco, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro - cfr. no sentido aqui defendido o Ac. R. L. de 10.04.2008, disponível in www.dgsi.pt.

Conclui-se assim pelas proibição das cláusulas 19º e 17º insertas pelo Réu, respectivamente, Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mútuo Particulares por violarem o disposto na al. g) do artigo 19º do regulamento das CGG.

2 - cláusula 17º da proposta de crédito a particulares estipula que "o mutuário autoriza desde já o Finibanco a ceder a terceiros parte ou a totalidade do crédito objecto do presente contrato, que a todo o momento detenha sobre si, na forma e condições que melhor entender."

Invoca o MP a violação do disposto no artigo 18º, al. I) do citado diploma. Contesta o Réu tal infracção porquanto esta norma não proíbe a cessão de créditos propriamente dita mas antes a possibilidade da mesma se efectivar sem o acordo da



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Julzo - 3º Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

9
13
4

contraparte, não sendo tal o que resulta da cláusula inserta no contrato, não havendo, por isso, qualquer violação da boa fé ou confiança.

Entendemos não assistir razão ao Réu na medida que a autorização concedida em abstracto pelo contraente ao aceitar a proposta contratual concede a possibilidade a este de ceder a sua posição contratual ou transmitir a respectiva dívida ou mesmo de subcontratar nos termos e da forma que quiser e com quem bem entender. Considerando a posição mais desprotegida em que se encontra o mutuário pela mera subscrição de um contrato de adesão, parece-nos evidente que a lei pretende com a consagração de tal cláusula só permitir a celebração de tais negócios tipificados naquela alínea com o conhecimento em concreto por parte do consumidor de todos os seus termos, designadamente, de terceiro que ocupará a posição do Finibanco, S.A. por forma a que, conscienciosamente, dê ou não o seu assentimento. Compreende-se a solução da lei. É que se podem utilizar os referidos institutos para limitação da responsabilidade. É o caso de por ex. o terceiro integrado no contrato oferecer menores garantias de cobertura patrimonial (nesse sentido cfr. "Clausulas Contratuais Gerais, anotação ao Decreto -Lei nº 446/85, de 25.10", Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, Almedina, pág. 44).

Certo é que nos termos do disposto no artigo 583º, nº 1 do CC, a cessão só produz efeitos em relação ao devedor desde que esta lhe seja notificada ou desde que ele a aceite. Contudo, tal situação diverge da referida na alínea em análise: uma coisa é a eficácia da cessão em relação ao devedor, que pressupõe que a mesma já tenha ocorrido, tratada no artigo do Código Civil; diferente é a necessidade de autorização expressa e concreta dessa mesma cessão por parte do devedor como requisito essencial à realização da mesma, caso esse terceiro (cessionário) não venha identificado *ab initio* na proposta apresentada. Parece-nos portanto evidente o desequilíbrio entre as partes, a falta de certeza, segurança para o aderente ao lhe ser permitido autorizar em abstracto e genericamente uma possível cessão do crédito, sem qualquer prévio conhecimento da entidade que poderá vir a ser sua credora, nem qualquer garantia dos termos e modo como esta poderá vir a cumprir o contrato celebrado, ou mesmo como responderá e que garantias apresentará no



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

10
A
17
t

caso de existir incumprimento da sua parte. A subscrição de uma cláusulas nos termos do artigo 17º poderá frustrar as legítimas expectativas do aderente na integridade e aptidão funcional do objecto da prestação, pelo que é proibida em face do estipulado pelo artigo 18º, al. l) do citado diploma.

DECISÃO:

Pelo exposto julgo a acção totalmente procedente porque provada e em consequência:

a) declaro a nulidade das cláusulas 17º, 19º e 17º dos contratos "Proposta de Crédito Particular e Proposta de Contrato de Mutuo Particular" juntos, respectivamente, como doc. nº 2, a saber:

"- Para todas as questões emergentes das presentes condições Gerais de Utilização fica designado, à escolha da parte, a quem incumbir a iniciativa processual, o foro da Comarca de Lisboa e Porto."

"- para dirimir qualquer questão emergente do presente contrato é competente o foro da Comarca de Porto ou Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".

"o mutuário autoriza desde já o Finibanco a ceder a terceiros parte ou a totalidade do crédito objecto do presente contrato, que a todo o momento detenha sobre si, na forma e condições que melhor entender."

b) condeno o Réu a abster-se de a utilizar em contratos de crédito e mútuo particular que venha de futuro a celebrar;

c) condeno ainda o Réu a dar publicidade à decisão (deve constar o relatório, factos provados e decisão), no prazo de 10 dias após o seu trânsito em julgado, em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto durante três dias consecutivos, devendo comprovar nos autos tal publicidade.

Custas a cargo do Réu.

Cumpra o disposto no artigo 34º do Dl. 220/95, de 31.01.

Registe e notifique.



3º e 4º Juízos Cíveis do Porto

3º Juízo - 3ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403198 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

11/139
7

Porto, 11.12.2009

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).